

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 104/2017

OBJETO: APROVAR RELATÓRIO DE ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

ORIGEM: GEART/SUEXE

PROCESSO (S): 50500.349324/2016-56

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01084/2017/PF – ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR APROVAR A ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

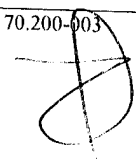
I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de pedido da Superintendência Executiva – SUEXE para abertura de Audiência Pública que tem como finalidade obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da minuta de Regulamento para o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

II – DOS FATOS

2. A Audiência Pública é parte do processo de participação e controle social para regulamentar o TAC no âmbito da ANTT. Tal regulamentação visa sanar uma vacância regulamentar de procedimento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, estabelecido pela Resolução nº 5.083 de 27 de abril de 2016, que disciplina especificamente o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3. A referida Resolução manteve o TAC em seu texto, que já havia sido criado na antiga Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004. Contudo, nenhuma daquelas normas trouxe o detalhamento normativo necessário para a correta aplicação do instrumento. A ausência dessa

 WM

normatização foi proposital, pois se trata de matéria específica, a qual deve ser abordada em norma própria.

4. Ainda, este projeto vem ao encontro de uma inquietação do Tribunal de Contas da União, demonstrada pelo Acórdão 645/2016, a partir da Representação pelo Ministério Público junto àquele Tribunal (TC 019.494/2014-9). Desse modo, o TCU questiona a realização de TAC pela ANTT sem a devida regulamentação, o que traz, por conseguinte, insegurança jurídica, questionamentos à regularidade desses arbitramentos, além de sugerir fuga ao objeto de contrato licitado.

5. O tema é de importância ímpar, o que pode ser sentido pela presença do Projeto de Lei do Senado Federal nº 52/2013, o qual pretende conceder às Agências Reguladoras a competência legal para firmar acordos substitutivos de sanção (art. 34), cujas penalidades derivadas de sua inadimplência terão força de título executivo extrajudicial, se assim for aprovado.

6. A minuta de Resolução constante dos autos foi elaborada com base na opção regulatória indicada na Análise de Impacto Regulatório – AIR do projeto previsto no Eixo Temático 1 da Agenda Regulatória da ANTT intitulado “Regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta”, constante dos autos do processo nº 50500.349324/2016-56 (fl. 235-288).

7. A AIR mencionada foi encaminhada à SUREG para manifestação, realizada por meio da Nota Técnica Nº 014/SUREG/2017 (FL. 292-294), na qual não se apresenta óbice à indicação regulatória definida. Neste sentido, apresenta-se a seguir os principais aspectos concebidos para a regulamentação adequada dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC a serem realizados no âmbito da ANTT.

8. Tendo em vista que o assunto afeta todos os setores regulados pela ANTT, a minuta de Resolução proposta foi desenvolvida a partir de contribuições técnicas da SUEXE, SUREG, SUFER, SUINF, SUPAS, SUROC e PF-ANTT, fornecidas à SUEXE por meio de documentos ou por meio do conjunto expressivo de reuniões nas quais se discutiu e se debateu exaustivamente pontos relevantes da necessária regulamentação.

9. Ademais, a elaboração da minuta partiu inicialmente da análise dos requisitos apresentados na Resolução ANATEL nº 629/2013, que versa sobre TAC no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, os quais foram adaptados para a realidade dos mercados regulados pela ANTT.

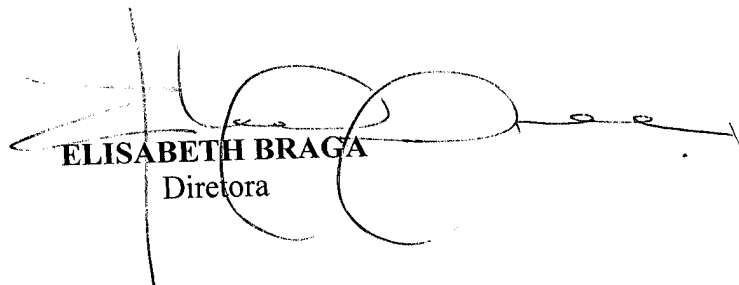
III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

10. Verificou-se às fls. 304/311 que a Nota Técnica nº 013/SUEXE/2017, de 13/6/2017, propôs a abertura de Abertura de Audiência Pública com vistas à coleta de subsídios para elaboração de Resolução que regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANTT, a qual consta no Anexo Único a minuta de Resolução a ser debatida.
11. O Regulamento concebido visa primordialmente fixar o procedimento administrativo para a tomada de compromisso de ajustamento de conduta de agentes regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Para fins desse regulamento, considera-se como Agente Regulado todas as concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da ANTT. Aquele Agente Regulado que celebra TAC com a ANTT é chamado a partir de então de “Compromissária”.
12. O compromisso de ajustamento de conduta tomado por meio de TAC terá por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, pela Compromissária. Por outro lado, será possível a celebração de TAC nos casos em que os descumprimentos de obrigações contratuais ou regulamentares pela Compromissária já tenham sido corrigidos ou tenham exauridos seus efeitos, com o objetivo de compensar os efeitos do descumprimento, por meio da execução de obrigações não previstas originalmente no instrumento de outorga.
13. Observou-se que a minuta a ser submetida à Audiência Pública busca abranger diversas regras a fim de assegurar a eficiência e eficácia do Termo, promovendo a segurança jurídica necessária ao pacto que será realizado, como por exemplo a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.
14. Às fls. 334/335, por meio do Parecer nº 01084/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal realizou a análise jurídica acerca da minuta de Resolução proposta pela SUEXE e concluiu com base em argumentos legais que a proposta está apta a ser submetida à Audiência Pública visando apresentar à sociedade e ao mercado regulado os procedimentos do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANTT
15. Ante o exposto, entendo que a matéria se encontra madura para decisão final desta Diretoria no sentido da autorização de abertura da Audiência Pública.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

16. Considerando o acima exposto, voto para que a Diretoria delibere por autorizar a abertura de Audiência Pública com vistas à coleta de subsídios para elaboração de Resolução que regulamenta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANTT.

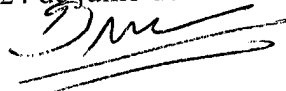
Brasília, 24 de julho de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 24 de julho de 2017.

Ass:


Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria – DEB